

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São João de Meriti

3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

Avenida Presidente Lincoln, 857, Jardim Meriti, SÃO JOÃO DE MERITI - RJ - CEP: 25555-201

DECISÃO

Processo: 0816069-04.2023.8.19.0054 Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:---

MÃE: --

PAI: --

RÉU: ---, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro. O contrato de gestão celebrado com terceiros não afasta a responsabilidade objetiva do poder público e a sua atribuição constitucional de prestar devidamente o serviço de saúde, nos termos do que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal, sendo certo que a Administração Pública mantém a titularidade do serviço público, delegando ao terceiro tão somente a execução do serviço, cabendo-lhe o direito de ressarcir-se regressivamente em face da empresa contratada.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré --, na esteira do entendimento firmado pelo E. STF sobre a matéria, no sentido de que o médico servidor público somente pode ser acionado regressivamente pelo próprio ente público, in verbis: "

0017745-22_2022.8.19.0000 (https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002_25510) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 13/09/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. ERRO MÉDICO ALEGADO NA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. Compulsando os autos, constata-se que a insurgência exposta neste agravo de instrumento não merece prosperar, eis que, além de inexistir cerceamento do direito à prova, no feito de origem, a decisão impugnada está em consonância com o posicionamento vinculante do Pretório Excelso. 2. Neste ponto, ciente de que o servidor, indicado como causador do dano, somente pode ser acionado em caráter regressivo, isto é, pela própria pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular, conforme entendimento pacificado na Corte Suprema, conclui-se que o douto Juízo a quo agiu, acertadamente, ao excluir a médica obstetra do polo passivo da demanda indenizatória. 3. Em

acréscimo, impende esclarecer que tal arremate decorre da aplicação do princípio da impessoalidade e da interpretação da regra estabelecida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que, além de permitir a vítima demandar contra o Poder Público, sem a necessidade de provar o dolo ou a culpa, assegura ao servidor o direito de não responder objetivamente e de ser acionado apenas pelo seu contratante - pessoas jurídicas de dir. público e de dir. privado prestadora de serviço público (teoria da dupla garantia). 4. Por fim, considerando o sistema de precedentes obrigatórios, instituído pelas regras dos artigos 927, III e V, do CPC, e 103, do Regimento Interno deste Tribunal Fluminense, e sabendo que o autor não vem promovendo o regular andamento do processo, revela-se injustificada o pleito de reabertura da fase instrutória. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão (<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045C29A111A74C513FA04280CC84ED5C3EC5125419154D>) - Data de Julgamento: 13/09/2022 - Data de Publicação: 15/09/2022 (*)"

Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova requerida pelo Município de perícia médica em ortopedia e obstetrícia direta e indireta, pelo que nomeia Perita do Juízo a Dra. --, cujo endereço é de conhecimento da Serventia, ciente de que a parte é beneficiária de JG. Intime-se para apresentação de proposta de honorários, caso aceite o encargo.

Venham quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo legal.

SÃO JOÃO DE MERITI, 19 de março de 2024.

ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

27/03/2024 14:46:15

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 107878235



24032714461568900000102663864

IMPRIMIR

GERAR PDF